

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2008

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, Projeto de Lei nº 4.019, de 2008, alterar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de forma a permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver filhos menores ou incapazes do casal.

Tal ocorreria mediante compromisso arbitral firmado pelas partes, que deveria dispor sobre a descrição e a partilha dos bens comuns, a pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Em suas justificações, alega que “não há razão para se negar este direito aos cônjuges sob pretexto da indisponibilidade, vez que a separação consensual já é levada a efeito fora do Poder Judiciário”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa resta adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente quanto ao disposto no seu art. 12, inciso III, alínea “d”.

No mérito, todavia, consideramos que a proposição não deve prosperar.

O projeto busca alterar o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de forma a permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem.

Temos uma visão positiva do uso da arbitragem para a solução de conflitos. Inclusive, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 3º, § 1º, formalizou a arbitragem como jurisdição no Direito pátrio, conforme analisado por Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>:

*A possibilidade de submissão da questão à arbitragem é, assim, vista também como forma de concretizar o princípio de que a jurisdição, no Brasil, é inafastável e universal – há a jurisdição civil estatal, regulada pelo CPC, e a jurisdição civil arbitral, regulada por lei extravagante.*

*Todavia, especificamente no que tange ao Direito de Família, não somos favoráveis a admitir a arbitragem para a solução de contendas relativas a esse ramo do Direito*

---

<sup>1</sup> *A arbitragem no Novo Código de Processo Civil*, [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1), consultado em 27.4.2018.

*Privado, inclusive de acordo com o disposto no art. 852 do Código Civil.*

Secundamos, no tema, as motivações contrárias explanadas em artigo de Flávio Tartuce<sup>2</sup>, que apresenta, para tanto, três objeções principais:

*A **primeira objeção** diz respeito à grande dificuldade existente na separação das matérias puramente patrimoniais daquelas de feição existencial, no âmbito familiar. Como se sabe, nos termos da legislação brasileira, ‘as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis’ (art. 1º da lei 9.307/96). Ademais, o Código Civil de 2002 é claro ao excluir da arbitragem as questões relativas ao direito existencial ao Direito de Família, enunciando o seu art. 852 que é vedado compromisso arbitral para solução de questões de estado, de Direito Pessoal de Família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Mesmo as questões relativas ao regime de bens entre cônjuges e companheiros têm alguma faceta existencial, o que afastaria a viabilidade jurídica da arbitragem, pois não há o previsto conteúdo puramente patrimonial. A propósito, seguindo parcialmente essa linha de interpretação, recente aresto do Tribunal catarinense considerou que ‘em conformidade com o disposto no art. 1º da lei 9.307/96, a arbitragem pode ser utilizada exclusivamente para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, de forma que resta afastada, regra geral, sua aplicação sem relação às lides envolvendo Direito de Família’ (TJ/SC, Apelação cível 2015.068323-3, Balneário Camboriú, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 22/3/2016, DJSC 8/4/2016, p. 233).*

*Como **segunda objeção**, os conflitos familiares carregam em seu âmago um forte e intenso afeto — no caso, um afeto negativo —, fazendo com que os direitos se situem em uma ordem de indisponibilidade, como regra. Tanto isso é verdade que o Código Civil é taxativo no sentido de serem os alimentos irrenunciáveis (art. 1.707), apesar da existência de corrente que prega a possibilidade de sua renúncia. A propósito, pontue-se que quando daquela Jornada houve um debate intenso sobre a possibilidade de a arbitragem atingir as relações de consumo. Após muita divergência, a plenária do evento acabou por não*

---

<sup>2</sup> <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/389795572/da-extrajudicializacao-do-direito-de-familia-e-das-sucessoes> - consultado em 20.4.2018

*aprovar qualquer proposta, entre outras razões porque o conteúdo dos direitos consumeristas é, em regra, indisponível. Se há essa dificuldade na relação de consumo, imagine-se a barreira a transpor na relação de cunho familiar, por vezes também uma relação entre desiguais, em especial no plano econômico. Essa desigualdade ou assimetria, percebida como regra, acaba por colocar em xeque a afirmação da liberdade, defendida por aqueles que são favoráveis à arbitragem nesse âmbito.*

*A **terceira objeção**, decorrência natural da segunda, é que o **afeto pode estar preso ao patrimônio**, como no exemplo concreto da insistência de um ou outro ex-consorte em permanecer com um determinado bem. As contendas e demandas familiares são multifacetadas, havendo grande dificuldade em se separar os bens das afeições de cada um dos cônjuges e companheiros. Mais uma vez, fica difícil a cisão entre as pretensões existenciais e as patrimoniais. Sem falar que esse apego quanto a bens também pode atingir os filhos, especialmente os incapazes.*

Concordamos *in totum* com as observações acima transcritas, e acrescentamos que a simples análise da questão da prestação de alimentos com sua complexidade inerente, seja na fixação inicial, seja em eventuais revisões ou, até mesmo, na singularidade que cerca sua execução, já bastaria para, a nosso ver, afastar a possibilidade de uso de arbitragem para se resolver contendas no Direito de Família.

Dessa forma, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.019, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**